



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 0895/2022

Processo nº 34457/2022

Dispensa de Licitação – (a numerar)

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Valor total: R\$ 19.348,00

Trata-se de pleito de contratação direta fornecimento de salgados, doces e bebidas, destinadas a montagem de coffee break para atender evento do TCE/PR – Tribunal de Conta do Estado do Paraná, a ser realizado nos dias 26 à 29/jul/2022 e nos dia 08 e 09/ago/2022, conforme artefatos anexados ao expediente.

Consta do Procedimento: o ETP, TERMOS DE REFERENCIA, DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS, RELATÓRIO DA PESQUISA DE PREÇOS E PLANILHA COMPARATIVA, DOCUMENTOS RELATIVOS A HABILITAÇÃO JURÍDICA, TRABALHISTA E FISCAL DA FUTURA CONTRATADA, INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO, EMAIL QUE SOLICITA O COFEE BREAK.

Registro a ausência da Autorização de Abertura do Processo; e do Memorando que solicita a dispensa. Favor **providenciar**.

É o relatório.

Fundamentação

Importante destacar que esta é a segunda contratação realizada pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

Nesse sentido, cumpre a esta Procuradoria alertar à Administração para a **necessidade de regulamentação da nova lei no âmbito do Município.** A utilização da Lei nº 14.133/2021 sem os normativos complementares a ela necessários, gera riscos de apontamentos pelos órgãos de controle, pelo que não se recomenda.

Ademais, a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque a Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos,



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

cabendo ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública. Recordemos que, conforme lição de Seabra Fagundes "**administrar é aplicar a lei de ofício**". Assim, presumem-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

No que respeita aos limites do presente opinativo, necessário esclarecer que não compete a esta Assessoria Jurídica investigar todo o procedimento, o que é de competência dos órgãos de controle.

Noutro giro, a decisão pela contratação direta é da Administração, que deve ter como norte o atendimento do interesse público, bem como obedecer aos princípios elencados pela nova Lei de Licitações. No mesmo sentido é da Gestão a obrigação pela aferição dos preços praticados no mercado, bem como da capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal da eventual contratada.

Consta do TR a seguinte justificativa:

A presente contratação se faz necessário para a utilização em eventos de formação para os gestores e servidores Municipais que serão capacitados para o treinamento do dia 26 de julho será realizado o curso presencial de "Compras Públicas de Medicamentos" para aproximadamente 200 pessoas, nos dias 27 e 28 de julho Nova Lei de Licitações e Contratos – Pontos Polêmicos", no dia 29 de julho Prestação de Contas Anual e nos dias 08 e 09 de agosto, capacitação para os servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O objetivo da capacitação é orientar gestores e servidores municipais e estaduais da região sobre a legislação que rege a aquisição desses insumos essenciais para a saúde da população.

Entre os temas tratados estarão a importância do planejamento das licitações, da pesquisa de preços e das plataformas digitais para a realização de pregões eletrônicos.

Objetiva também orientar e esclarecer os jurisdicionados sobre os pontos polêmicos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que será ministrado pelos seguintes palestrantes: Gihad Menezes; Edilson Liberal; Wilmar Martins; Flávio Berti; Ivano Rangel; Elizandro Brollo; Felipe Vidi; e ainda,



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

no dia 29 de Julho também orientar e esclarecer os jurisdicionados sobre os pontos polêmicos sobre a restação de Contas Publicas.

A previsão é que para o dia 26, tenha-se um publico de 300 pessoas, durante o período da manha e tarde.

Nos dias 27 e 28, um publico de 400 pessoas, e no dia 29 um publico de 300 pessoas, durante o período da manha e tarde. Nos dias 08 e 09 um publico de 25 pessoas durante o período da manha e tarde.

Para tanto se faz necessário a oferta de alimentação aos participantes, considerando a permanência em eventos comumente de duração maior que 04 (quatro) horas.

(...)

Como se vê, a exigência prévia de licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos na legislação, em que há exceção à regra de prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. E, uma das exceções, é o artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...).

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá efetuar compra direta para serviços com valores de até R\$ 50.000,00.

No caso em tela, é necessária a contratação dos itens conforme necessidade da Administração, com fornecedor capacitado na realização da entrega dos objetos que serão utilizados pelos profissionais da educação. Pelo baixo valor final da contratação, bem como pelo tempo até o retorno das aulas presenciais, demonstra-se viável a dispensa de licitação.

Por meio da dispensa com base no valor permitido, procede-se à aquisição célere de objetos adequados às necessidades da Administração Municipal, em valor que reflete a realidade de mercado sem qualquer excesso e, além da economia de tempo ocasionada pela contratação direta, também se economizam gastos gerados pelo procedimento licitatório



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

regular, como a publicação. Os itens a serem adquiridos foram objetos de ampla cotação de mercado que demonstram seu baixo custo e sua coerência com os preços normalmente praticados pelo mercado, sem excessos.

A presente contratação, feita de forma originária pra Diretoria de Licitações e Contratos e da Secretaria Municipal da Administração, trata-se de projeto piloto para a aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos. Em vista de que a parte da contratação direta é autosuficientemente regulamentada pela própria norma nacional, e pela necessidade de transição gradativa do Município até a aplicação da Lei em 01/04/2023, necessária a procedência de estudo e aplicação gradativa da norma pelo Município, e por este motivo, no presente caso concreto, justifica-se a escolha da Lei nº 14.133/2021 como a norma parâmetro.

Além disso, observa-se ainda, que o valor proposto está compatível com o valor de mercado, como pode ser verificado através de pesquisa de preços realizada na plataforma banco de preços e por outros orçamentos juntados, justificando, portanto, a possibilidade de ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, posto que o objeto da proposta comercial apresentada está em conformidade com os requisitos especificados no dispositivo citado.

FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO: Art. 75, inc. II da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a escolha da norma nacional (NLL) feita pelos motivos supracitados.

Por fim, em atendimento e atenção ao dispositivo legal, a Secretaria Municipal da Administração e a Diretoria de Licitações e Contratos certificam que se trata de aquisição específica e ÚNICA para a realização de eventos municipais, bem como atesta que, pelas razões expostas na fundamentação que consta deste termo de referência, há vantagem para a Administração Municipal e há interesse público na aquisição dos itens por meio de dispensa, e dessa maneira, atesta que não será procedida a nova aquisição do item no decorrer do exercício fiscal por meio de nova dispensa de licitação, atendendo-se rigorosamente aos princípios e normas vigentes relacionados ao procedimento de aquisição direta, e por todo o exposto, pugna pela realização da contratação.



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Sabidamente que a obrigação de licitar contempla exceções, conforme ressalvado expressamente na primeira parte do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

No caso dos autos a origem, efetuou levantamento dos preços e, observados os quantitativos adequados/solicitados, apontou que o valor final ficou em R\$ 19.348,00. Nesse sentido a origem também atestou que o preço está dentro dos valores de mercado, atendendo o art. 23 da Lei 14.133/2021.

A presente contratação está abaixo do valor do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a aquisição direta, via referido dispositivo, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Atente-se, todavia, que a dispensa ora apresentada está limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00¹ por exercício. Assim, caso a SMAS necessite de novos serviços do tipo deverá manter-se dentro do limite legalmente estabelecido.

O precedente abaixo foi proferido na vigência da Lei nº 8.666/1993, porém poderá orientar na aplicação da Lei nº 14.133/2021:

“veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 quando o **somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo supradito”. Desse modo, expediu recomendação a determinado órgão no sentido de que **“agrupe, em uma mesma licitação, os objetos de futuras contratações que sejam similares por pertencerem a uma mesma área de atuação ou de conhecimento, atentando para a possibilidade de parcelamento prevista no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993” e “abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas****

¹ O [Decreto nº 10.922/2021](#), publicado no DOU de 31.12.2021, atualizou o valor previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)**.



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993". (Grifamos.) No mesmo sentido: Acórdãos nº 623/2008, Plenário, 2.726/2012, 2ª Câmara, 2.087/2012, 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 3.550/2008, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 21.10.2008.)

Analisando os documentos dos autos, entendo por oportunizar a manifestação da origem, posto que, em tese, haveria tempo para a realização de um pregão, apesar do entendimento de que o valor estaria dentro dos limites da nova lei.

Por outro lado, a assertiva do TR refere, de certa forma, que o art. 75 da Lei 14.133/2021 seria auto-aplicável, possuindo condições de alicerçar a presente contratação.

Observo, entretanto o disposto no §3º do citado art. 75:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Da leitura do dispositivo nos parece necessária a divulgação da intenção da aquisição, com no mínimo três dias de antecedência, possibilitando a participação de outras eventuais interessadas, o que não consta tenha sido providenciado pela Administração. Ainda que o dispositivo refira-se, "preferencialmente", o fato é que mera inobservância também pode gerar apontamentos, pois, repiso, não há regramento sobre o assunto.

Como já esposado, entendo por não recomendar a aplicação da nova Lei de Licitações sem a edição dos normativos legais que esclareçam e complementem a sua aplicabilidade.



Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De qualquer forma, ante o fato que o evento iniciará amanhã, existe premente necessidade da contratação, cumprindo a Autoridade Superior a análise do mérito administrativo, tendo em vista que não cumpre a esta PGM a decisão ou a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade.

A existência de recursos está atestada na Declaração do Ordenador de Despesas. As cotações foram apresentadas e foi escolhido o menor dos preços encontrados.

Conclusão

De qualquer forma, atento a necessidade pública envolvida e gravidade da situação, opino pelo encaminhamento do processo para a submissão da contratação para decisão final da Autoridade Superior.

Em sendo favorável, observe-se a necessidade da publicação da presente contratação em dez dias no Portal Nacional de Licitações, conforme art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como atendimento das recomendações e justificativas solicitadas neste parecer, inclusive quanto se providenciar a regulamentação da nova Lei 14.133/2021.

Em tempo, ressalto que a presente manifestação cinge-se a análise estritamente jurídica, não adentrando em critérios técnicos administrativos ou de oportunidade e conveniência da gestão, reiterando as ressalvas já apresentadas.

Salvo melhor juízo é o que me parece.

Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2022.

Edson Marcos Braz
Procurador do Município
OAB/PR 22.369